



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00740/2023

Data de autuação
03/07/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

Ementa:

VEDA A REPRODUÇÃO DE MÚSICAS E VÍDEOS QUE CONTENHAM QUALQUER PALAVRA, TERMO OU EXPRESSÃO DE NATUREZA PORNÔGRÁFICA OU SEXUAL, OU QUE DESCREVAM, INDUZAM OU INSTIGUEM A PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS OU SEXUAIS NA REDE ESTADUAL DE ENSINO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROIBE A REPRODUCAO DE MUSICAS E/OU VIDEOS DE CONOTAÇÃO SEXUAL NA REDE DE ENSINO PÚBLICO		
Autor:	100012 - DEPUTADO ALCIDES FERNANDES		
Usuário assinador:	100012 - DEPUTADO ALCIDES FERNANDES		
Data da criação:	03/07/2023 14:18:23	Data da assinatura:	03/07/2023 14:18:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

AUTOR: DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

PROJETO DE LEI
03/07/2023

Veda a reprodução de músicas e vídeos que contenham qualquer palavra, termo ou expressão de natureza pornográfica ou sexual, ou que descrevam, induzam ou instiguem a prática de atos libidinosos ou sexuais na rede estadual de ensino público do Estado do Ceará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1.º É proibido a reprodução de músicas e vídeos, de caráter não educativo, que contenham qualquer palavra, termo ou expressão de natureza pornográfica ou sexual, ou que descrevam, induzam ou instiguem a prática de atos libidinosos ou sexuais nas dependências e/ou eventos das instituições integrantes da rede pública estadual de ensino.

Parágrafo único. A vedação prevista no *caput* se aplica também a apresentações feitas de forma presencial ou virtual, seja por professores, alunos ou convidados.

Art. 2.º A instituição de ensino que incorrer na prática dos atos previstos no artigo anterior será? aplicada multa no valor correspondente variando de 100 (cem) a 1.000 (mil) Ufirce.

Art. 3.º O servidor responsável pela infração desta lei será sujeito a multa que variará de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) Ufirce.

Art. 4.º As sanções previstas nesta Lei não afastam a aplicação das normas do Código Penal e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Infelizmente, tornaram-se comuns cenas de crianças e adolescentes ouvindo e reproduzindo coreografias de músicas que trazem letras inapropriadas para essas faixas etárias, com palavras e expressões com conotação explicitamente sexual. Muitas, sem qualquer entendimento sobre o que estão fazendo, reproduzem gestos e posições que simulam a própria prática de atos sexuais.

Se esses tipos de música ja? existiam no Brasil e eram incentivados por alguns meios de comunicação, pelo menos desde a década de 1990, certo e? que eles se difundiram de forma ainda mais rápida entre crianças e adolescentes com o avanço das redes sociais, sobretudo com o Tiktok, que, segundo pesquisa do Comitê Gestor da Internet no Brasil, e? a rede social mais usada por esse público.

Essa realidade, contudo, não se limitou ao âmbito dos meios digitais, chegando também ao interior das escolas no Brasil.

Muitas são as gravações em que se notam crianças, algumas em idade muito baixas, dançando e gesticulando de forma obscena conforme algumas letras de músicas.

Como se pode ver, os casos ocorreram em eventos promovidos pelas próprias escolas, com a presença de alunos de todas as idades. Em alguns, inclusive, houve participação de professoras e diretores

Com efeito, a Constituição Federal prevê, dentre os direitos a serem assegurados a crianças e adolescentes, o direito à dignidade e ao respeito, bem como a proteção integral contra qualquer forma de negligência e exploração.

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

O ECA também estabelece, em seu artigo 71, o direito da criança e do adolescente à informação, à cultura, a diversões e a produtos e serviços **que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento**.

Por certo, o ordenamento jurídico brasileiro cuidou de conferir proteção especial à criança e ao adolescente, considerando-os como seres humanos em fase de desenvolvimento e protegendo-os de qualquer situação abusiva que os exponha a possíveis situações de violência e exploração.

Isso se deu inclusive com relação aos conteúdos culturais e artísticos, constando como obrigatório o dever de informação sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Não há dúvida de que a exposição de crianças e adolescentes a músicas com claro teor sexual, aliadas, muitas vezes, a coreografias sensuais, viola o seu desenvolvimento cognitivo e psicológico, haja vista que elas ainda não adquiriram integralmente a capacidade de discernir entre o que lhes é apresentado e o que deve ser reproduzido em suas vidas.

Ademais, a crescente sexualização infantil, gerada pela imersão dessas crianças em um universo musical em que conteúdos sexuais são tratados de forma banalizada, pode desencadear um grave e sério problema de aumento da exploração sexual infantil.

Isso porque a reprodução de gestos e coreografias de cunho sexual, embora para a criança possa não ter qualquer significado, acaba por torná-la desprotegida contra possíveis abusos. Se, no dia a dia, a criança foi exposta recorrentemente a cenas em que a exposição de seu corpo a outras pessoas é tratada como natural, ela não encarará como estranho uma situação em que um adulto se aproximar dela movido por intenção sexual.

Ressalta-se, por fim, que o artigo 24 da Constituição Federal atribuiu competência concorrente aos Estados para legislar sobre proteção à infância e à juventude, de modo que a proposta ora apresentada se insere no rol de assuntos sobre os quais este Parlamento pode – e deve – se dedicar.

Pelo exposto, dada a urgência e relevância da proteção integral de crianças e adolescentes, roga-se o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.



DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

DEPUTADO (A)

